

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP e outros)

Institui o Sistema Nacional de Informações sobre Emendas Parlamentares na Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Emendas Parlamentares na Saúde, destinado a organizar, integrar e dar transparência às informações relativas às emendas parlamentares, em todas as suas modalidades, que destinem recursos da União para ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º As informações do Sistema serão disponibilizadas em sítio eletrônico de acesso público e gratuito, em formato aberto, estruturado e legível por máquina, que permita sua fácil consulta e utilização.

§ 1º Integrarão o Sistema os dados relativos às emendas parlamentares que destinem recursos federais da União para ações e serviços de saúde, incluindo, no mínimo:

I – a identificação da emenda parlamentar e de seu autor ou do órgão legislativo responsável por sua apresentação;

II – o exercício financeiro;

III – os valores destinados, empenhados, liquidados e pagos;

IV – o ente federativo beneficiário e a localidade de aplicação dos recursos;

V – a instituição beneficiária e, quando houver, o estabelecimento de saúde ao qual se destinem os recursos, identificado pelo respectivo código no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

VI – o objeto e a finalidade da aplicação dos recursos;



VII - a indicação da vinculação do objeto da emenda às diretrizes, aos objetivos ou às metas do Plano de Saúde e da Programação Anual de Saúde correspondentes, bem como a comparação entre as metas pactuadas e os resultados alcançados, quando aplicável; e

VIII – a situação da execução física e financeira e da prestação de contas, quando cabível.

§ 2º A divulgação das informações observará a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

Art. 3º O Sistema assegurará a rastreabilidade da emenda parlamentar em todas as suas etapas, mediante identificador único que, associado aos identificadores próprios adotados nos sistemas oficiais, permita relacionar:

I – a indicação e o objeto da emenda;

II – os atos de execução orçamentária e financeira, compreendidos o empenho, a liquidação e o pagamento;

III – o instrumento de repasse ou de execução e o respectivo plano de trabalho, quando houver;

IV – a execução física do objeto e a entrega do bem, obra ou serviço; e

V – a prestação de contas, quando cabível.

Art. 4º O Sistema será implementado e mantido pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante integração de sistemas e bancos de dados.

Parágrafo único. A implementação priorizará a utilização dos sistemas de informação existentes, de modo a evitar a duplicidade de registros e a criação de obrigações de prestação de informações já disponíveis nos sistemas oficiais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As emendas parlamentares com recursos da União destinadas à saúde representam parcela importante dos recursos utilizados para financiar ações e serviços do Sistema Único de Saúde – SUS. Por isso, é fundamental que o cidadão, os gestores públicos e os órgãos de controle possam saber, de forma simples e



organizada, quanto foi destinado, para onde foi o recurso, qual foi sua finalidade e em que estágio está sua execução.

Atualmente, essas informações estão distribuídas em diferentes sistemas e bases de dados. Isso dificulta o acompanhamento de cada emenda desde sua indicação até a aplicação dos recursos. Muitas vezes, é necessário consultar diferentes plataformas para reunir informações sobre a emenda, o ente beneficiário, os valores executados, o estabelecimento de saúde atendido e a prestação de contas.

A necessidade de aprimorar essa transparência também aparece nos trabalhos de auditoria do próprio Ministério da Saúde. O Relatório Consolidado das Auditorias Encerradas de Emendas Parlamentares em Saúde, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, examinou 75 auditorias realizadas em 48 municípios de 23 Estados, envolvendo aproximadamente R\$ 53,3 milhões em recursos de emendas. O relatório identificou proposições de devolução ou recomposição de cerca de R\$ 26 milhões e apontou falhas relacionadas à transparência, à rastreabilidade e à aplicação dos recursos.

Esses dados mostram que **não basta saber que determinado recurso foi destinado à saúde**. É preciso que seja possível acompanhar sua trajetória e identificar, de maneira clara, seu destino e sua finalidade.

Ressalta-se que a presente proposta não pretende criar e nem cria uma nova camada de burocracia para Estados e Municípios, nem objetiva estabelecer novas regras de execução das emendas parlamentares com recursos federais. O objetivo é simples, mas extremamente importante para a transparência ativa: **organizar e integrar, em um único sistema, informações que já são produzidas e registradas nos sistemas oficiais existentes**. A proposta, aliás, segue a solução já adotada pelo legislador em outras políticas públicas. A Lei nº 13.257, de 2016, por exemplo, estabeleceu a integração de informações em sistema nacional relacionado às políticas para a primeira infância, com o objetivo de organizar dados provenientes de diferentes bases e permitir seu acompanhamento.

A mesma lógica pode ser aplicada às emendas parlamentares destinadas à saúde. O Sistema permitirá que o cidadão tenha acesso a essas informações de maneira simples e transparente, sem precisar conhecer ou consultar diversos sistemas públicos. Também facilitará o trabalho dos gestores, pesquisadores, jornalistas e órgãos de controle interessados em acompanhar a aplicação dos recursos públicos. Trata-se, portanto, de uma medida de transparência, organização e eficiência da informação pública, que não altera as regras de execução das emendas parlamentares, nem interfere na autonomia dos entes federativos para administrar os recursos destinados às ações e serviços de saúde.



Transparência não deve significar mais burocracia. Deve significar informação mais acessível. É esse o objetivo do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de agosto de 2026.

Deputada **Adriana Ventura**
(NOVO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

Apresentação: 18/08/2026 13:02:49.527 - Mesa

PL n.51111/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262620543900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros